

ARBITRAGEM AMBIENTAL DAS ÁGUAS: COMPROMISSO COM O DIREITO HUMANO ECOLÓGICO SUSTENTÁVEL

Laíze Lantyer Luz*
Denise Freitas Dornelles**

RESUMO: *Este artigo faz uma reflexão sobre a ação ou omissão do Estado Brasileiro quanto à gestão de suas águas, verificando a aplicabilidade de determinadas normas e aceitabilidade da Arbitragem Ambiental pelos tribunais nacionais. O objetivo é sinalizar onde reside o problema, ao menos o da aplicabilidade da norma. Ressaltando, neste particular, o compromisso arbitral ambiental como meio alternativo de solução de conflitos e efetivação do direito humano a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.*

Palavras-chave: Arbitragem Ambiental das Águas; solução de conflitos; desenvolvimento sustentável; estado.

INTRODUÇÃO

A questão do meio ambiente tornou-se, inegavelmente, preocupação mundial, ocupando lugar cativo na agenda dos diversos organismos internacionais, nos programas de TV, e, evidentemente, em promessas de campanha eleitoral. Isto porque, nos últimos anos, a sociedade vem acordando diante dos efeitos das agressões aos bens da natureza, refletindo o crescimento econômico, buscando fórmulas alternativas, como o desenvolvimento sustentável, cuja característica principal é a junção entre o desenvolvimento, a preservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida.

O caos ecológico em que o planeta Terra se encontra, fez sobressaltar um dos mais sérios problemas ambientais: a escassez de água. Esta é, normalmente, sentida com mais intensidade nas regiões áridas e semi-áridas. Sendo assim, é de suma importância o envolvimento da sociedade em debates de temas voltados à crise ambiental hoje existente, assim como a necessidade da busca contínua por alternativas que venham a solucionar o problema da progressiva degradação ambiental, causada pela poluição e contaminação de mananciais, rios, lagos e fontes de água.

Desta forma, o escopo a ser perseguido será o de derrogar o discurso oficial, que restringe quais questões podem ser solucionadas pela via arbitral. Neste sentido, para Frangetto (2006, p.66) o sistema Brasileiro não se restringe às questões ligadas a direitos patrimoniais disponíveis, que supostamente afastam as questões ambientais. Elucidando, para tanto, a utilização de outros meios de solução de conflitos em recursos hídricos, além do aprisionamento ao padrão jurisdicional existente.

* Graduada em Direito e Diretora do Escritório Modelo Professor Manoel Ribeiro – UCSal - lantyer.laize@gmail.com

** Orientadora, Mestre e Doutora em Serviço Social-PUCRS, Professora da Escola de Serviço Social e do Mestrado em Políticas Sociais e Cidadania e Pesquisadora do Grupo de Estudo e pesquisa Questão Social e Políticas Sociais – UCSal - denisefd@gmail.com

A presente produção científica demonstrará que o Estado se furta em recordar que ao tutelar bens difusos e coletivos esbarra em direitos (ou deveres) do particular, e a arbitragem, pelas notórias qualificações técnicas dos árbitros deveria ser o meio adequado para solucionar tais disputas. Após a análise dos principais meios judiciais de defesa dos recursos hídricos no Brasil, chegar-se-á a resultados da ineficiência das atuais normas jurídicas, em especial quanto a sua aplicação pelos tribunais Brasileiros, culminando com a recomendação da Arbitragem na resolução dos litígios e como meio de compromisso com o direito humano ao ambiente ecologicamente equilibrado.

A fundamentação teórica deste artigo encontra respaldo na Carta Magna de 1988, bem como na lei 9.433/97, que destaca a visão da água como um bem finito, dotado de valor econômico e como um bem público de uso comum. De forma que, para atingir o objetivo, a metodologia a ser aplicada será do estudo das leis vigentes e doutrinas, sem perder de vista a importância de direcionar a pesquisa científica para a concretização de uma transformação social.

O desenvolvimento contemplará, inicialmente, uma visão geral do ordenamento jurídico Brasileiro dos recursos hídricos, bem como o posicionamento do direito ambiental na CF/88 tratando da água como bem público e como determinante da condição econômico social. Propiciando, portanto, a discussão acerca da finalidade da Arbitragem Ambiental das Águas na resolução de conflitos. Trazendo, por fim, a discussão para o contexto atual, no qual será analisado o papel do Estado-Juiz em um panorama capitalista globalizado, tecnologicamente organizado e volátil.

Assim, tendo em vista a emergência em romper paradigmas que escravizam e a todos aprisiona, se faz necessária a emancipação das jurisdições estatais engessadas e limitadas administrativamente, concedendo o crédito devido a Arbitragem Ambiental como modo de obtenção da solução mais justa para o planeta, mesmo quando as armas são apenas “duas mãos”, impulsionadas por “todo o sentimento do mundo”.¹

RECURSOS HÍDRICOS E ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A água é um dos mais importantes elementos da natureza. Em termos gerais a água é abundante, estando presente nos seres vivos, no ar, no solo, no subsolo e nos demais corpos d'água propriamente ditos. No entanto, da água existente no planeta, 99% não está disponível para o uso humano; 97% é água salgada, encontrada nos oceanos e mares; 2% formam as geleiras inacessíveis; apenas 1% de toda essa água é doce e está armazenada nos lençóis subterrâneos, rios e lagos. A distribuição da água no Mundo é desigual e, uma grande parte do planeta está situada em regiões com escassez de água.

Segundo o Relatório das Nações Unidas (ONU), em suas projeções para o futuro da humanidade, em 2050 mais de 45% da população mundial não poderá contar com a porção mínima individual de água para necessidades básicas. Segundo dados estatísticos existem hoje 1,1 bilhão de pessoas praticamente sem acesso à água doce. Estas mesmas estatísticas projetam o caos em pouco mais de 40 anos, quando a população atingir a cifra de 10 bilhões de indivíduos. A partir destes dados projeta-se que a próxima guerra mundial será pela água e não pelo petróleo.

¹“Mãos dadas” e “sentimento do mundo” são termos elaborados pelo poeta Carlos Drummond no poema intitulado como Sentimento do Mundo, publicado na obra literária que guarda a mesma denominação.

Em caráter de urgência, cabe não apenas desenvolver tecnologias que permitam a captação, armazenamento e preservação da água e seus mananciais, mas também a facilitação de resolução de conflitos atuais e futuros relacionados com a água.

Atualmente é notório que a situação devastadora da escassez de água potável é fruto do desenvolvimento industrial e tecnológico definidor do comportamento consumista da sociedade atual, onde o desejo de consumir conduz à elevada demanda dos recursos sem a preocupação com a sustentabilidade. Este crescimento do consumo de quantidades cada vez maiores de diversos bens tem levado ao aumento na produção de rejeitos que são lançados em corpos d'água ou na área de drenagem destes, contaminando as águas superficiais ou subterrâneas, degradando a qualidade deste recurso. Notando-se, portanto, que a evolução tornou a civilização o admirador deste planeta, e este mesmo admirador se converteu não em defensor, mas em destruidor; não em protetor, mas em parasita.

Desde a Antiguidade, diversos diplomas jurídicos tais como: Código de Hamurabi; Carta Magna de 1215, outorgada por João Sem Terra; Código das Águas de 1934; a Política Nacional do Meio Ambiente de 1981 e assim por diante, demonstraram preocupação com o meio ambiente. Em 1972, ocorreu em Estocolmo, na chamada Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, a transformação de uma preocupação mundial em uma Carta contendo Princípios Ambientais envolvendo diversos países. Dentre os princípios, o primeiro atribuiu caráter de direito fundamental do ser humano ao meio ambiente.

Segundo Bobbio (1988, p.184), os direitos humanos nascem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares, quando cada país incorpora esses direitos em sua constituição. Nesse mesmo sentido, “a par dos direitos e deveres individuais e coletivos, elencados no art. 5º da CF/88, acrescentou o legislador constituinte, no *caput* do art. 225, um novo direito fundamental da pessoa humana, direcionado ao desfrute de condições de vida adequada em um meio ambiente saudável ou, na dicção da lei, ‘ecologicamente equilibrado’”. MILARÉ (2000, p.138). Nota-se, portanto, como o meio ambiente equilibrado passa a ser uma das preocupações do Direito, principalmente com normas jurídicas cogentes, com disposições constitucionais claras a respeito do meio ambiente saudável, bem como a imposição tanto ao Poder Público como à coletividade do dever de defendê-lo e preservá-lo.

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.” (*caput* do art. 225 da CF/88). Nota-se que apesar do direito estar assegurado pela força do texto constitucional, há uma exigência de ações proativas do Poder Público e da coletividade a fim de garantir tal estágio de desenvolvimento.

De acordo com a Lei 9.433/97, a água é um bem de domínio público, recurso natural limitado e dotado de valor econômico. O artigo 1º desta lei é um dos mais expressivos de toda a Política Nacional de Recursos Hídricos, uma vez que traz os fundamentos da norma jurídica, que são:

- Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:
- I - a água é um bem de domínio público;
 - II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;

- III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;
- IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;
- V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

Na esteira do caráter econômico do recurso hídrico, importante mencionar que a antiga visão de que a água pode ser encontrada em abundância já não perdura. Assim, a aferição econômica não pode levar os homens ao ponto de poder pagar pela água para usá-la do modo como bem entender. Desta forma, o fato de a água ser um bem de domínio público de uso comum, significa dizer que ela é inalienável e aquele que estiver pagando por ela não estará adquirindo seu domínio. O que ocorre é a outorga feita a determinadas pessoas, porém por tempo determinado. Em outras palavras, à medida que o recurso hídrico deixa de ser entendido como um bem infinito, e passa a ser considerado escasso e de valor econômico, o controle do seu uso assume contornos de garantia de sobrevivência.

ARBITRAGEM: SOLUÇÃO ALTERNATIVA DE LITÍGIOS

Para entender a evolução Histórica da Arbitragem é necessário buscar o conceito de Estado nos nossos antepassados, como sendo o poder concentrado nas mãos de um superior, encarregado da administração de um reino. Naquela época não existia uma autoridade julgadora independente e leis gerais aplicáveis a todos os súditos. Então, surgiu a famosa desconfiança do poder despótico centralizado, levando os particulares a nomearem árbitros, ou seja, pessoas que possuíam a confiança das partes envolvidas no litígio.

A Arbitragem estava presente desde o direito grego. Em Roma, foram criados tribunais arbitrais para solucionar conflitos de interesses entre as partes, as quais através do compromisso arbitral selavam seu compromisso de honra. Na Idade Média, a Arbitragem ganhou força devido às Arbitragens Internacionais. Na França, após a Revolução Francesa, o instituto da Arbitragem se tornou obrigatório. No Brasil, o instituto chegou de navio da Europa através do Regulamento nº 737, de 1850, sendo instituído na Bahia, Minas Gerais e São Paulo. Foi inserido no CPC de 1939 e no de 1973, que teve seus artigos revogados pela lei de Arbitragem nº 9.307/96, considerada uma das mais inovadoras do mundo.

Atualmente, a sociedade brasileira submete ao poder judiciário seus conflitos, esperando que este serviço da Justiça encontre a melhor solução, mas também que ela seja célere e eficiente, e não apenas justa. Ocorre que, os meios jurisdicionais proporcionados pelo Estado envolvendo recursos naturais, especificamente, recursos hídricos, são meios, normalmente, onerosos, pouco céleres, e em alguns casos, pouco eficientes. Importante frisar que, o impacto que a morosidade do poder judiciário clássico poderá trazer ao meio ambiente, e conseqüentemente a todos, é irreparável.

Este serviço clássico da Justiça, coordenado por juízes togados, guiados pela processualística rígida positivista dos códigos, deve atentar para a necessidade de dar crédito aos

meios alternativos de solução de conflitos. A Arbitragem é um desses meios não convencionais de solução de controvérsias. Cretella Júnior conceitua genericamente Arbitragem como:

o sistema especial de julgamento, com procedimento, técnica e princípios informativos próprios e com força executória reconhecida pelo direito comum, mas a este subtraído, mediante o qual duas ou mais pessoas físicas, ou jurídicas, de direito privado ou de direito público, em conflito de interesses, escolhem de comum acordo, contratualmente, uma terceira pessoa, o árbitro, a quem confiam o papel de resolver-lhes a pendência, anuindo os litigantes em aceitar a decisão proferida. (CRETILLA JÚNIOR, 1988, p.127-138).

A arbitragem é iniciada da mesma forma que o procedimento de conciliação, ou seja, através da apresentação de um acordo entre as partes litigantes requerendo a intervenção do Tribunal de Arbitragem. Para o caso de não lograr acordo, pode ocorrer o requerimento de uma parte solicitando o auxílio da Corte, a fim de alcançar um compromisso arbitral. Sem que haja o compromisso arbitral, a Corte não poderá manifestar-se impositivamente a respeito do caso.

A Lei 9.433/97 já atribui aos Comitês de Bacia a competência para “arbitrar”, porém administrativamente, conforme art. 38, II da lei: “Compete aos Comitês de Bacia Hidrográfica, no âmbito de sua área de atuação: II - arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados aos recursos hídricos.” Com a ressalva que uma decisão em arbitragem administrativa, corre o risco de uma das partes insatisfeitas buscarem o Poder Judiciário. Ao se considerar o laudo arbitral do Comitê de Bacia como sendo um título executivo, assim como têm em consideração os laudos arbitrais tradicionais evita-se uma segunda discussão nas portas do Estado-Juiz.

A participação das organizações civis nos Comitês de Bacia poderá oferecer grande contribuição na solução dos conflitos através do uso da arbitragem na solução dos conflitos relacionados aos recursos hídricos. A contribuição ocorrerá principalmente no momento da formação das Câmaras Técnicas de solução de controvérsias, onde tais organizações poderão indicar especialistas em meio ambiente, que normalmente são participantes efetivos das organizações civis. É de se notar que a melhor composição de um Tribunal Arbitral Ambiental, mesmo administrativo, sempre será com pessoas especialistas na matéria, capazes de analisar o caso concreto e melhor aplicar a norma jurídica ao caso concreto, mesmo que não seja composto essencialmente por juristas.

OBJETO LITIGIOSO DO JUÍZO ARBITRAL

De acordo com o artigo 1º da Lei da Arbitragem, apenas os conflitos envolvendo direitos patrimoniais disponíveis poderão ser solucionados perante um juízo arbitral. Desta forma, todos os outros direitos, mesmo os direitos patrimoniais indisponíveis, terão, segundo esta Lei, de serem submetidos à jurisdição do Estado. Então, quais seriam os direitos patrimoniais disponíveis e indisponíveis? Os bens, enquanto objetos de relações jurídicas são classificados em patrimoniais e extrapatrimoniais, sendo os primeiros os que têm valor econômico, e os segundos, os desprovidos deste valor. Se os bens podem ser livremente dispostos, eles são chamados de disponíveis. Quase todos os bens particulares podem ser alienados, no entanto os bens públicos são, geralmente, inalienáveis, e conseqüentemente, indisponíveis.

De acordo com o artigo 225 da CF/88, os recursos naturais são bens públicos de uso comum do povo, e por serem bens públicos, vigora o princípio da indisponibilidade do interesse público na proteção do meio ambiente. Exatamente por este entendimento que, qualquer tipo de conflito envolvendo a agressão ao meio ambiente, segundo a atual Lei da Arbitragem, não poderá ser resolvido através do Juízo Arbitral. Este sentimento não reflexivo, positivista e retrógrado da lei de Arbitragem é o ponto chave deste artigo.

Com a redação do artigo 1º da Lei da Arbitragem, o legislador excluiu, dentre outros, os direitos de estado, os direitos difusos e coletivos. Este artigo focaliza nos interesses difusos, para que se possa entender o alcance da Lei de Arbitragem. Os direitos difusos encontram-se dentro dos chamados direitos metaindividuais, definidos pelo Código de Defesa do Consumidor, no artigo 81, I, assim disposto:

A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

§ único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.

Os direitos difusos referidos no código têm como elementos: indeterminação dos sujeitos envolvidos; um objeto indivisível e indisponível entre os sujeitos; e um nexos causal unindo essas pessoas indeterminadas e esse objeto. Nestes moldes, o direito a um meio ambiente saudável, bem como o de defendê-lo pode servir de digno exemplo, pois ocorrendo alguma agressão ao meio ambiente, a abrangência é tamanha, que não se podem identificar as pessoas prejudicadas; o meio ambiente não pode ser fracionado e todo o dano foi causado por algum ato, formando a tríplice com nexos causal.

Nesta esteira, nota-se que são necessárias alterações no atual sistema jurisdicional brasileiro, principalmente em relação aos recursos hídricos. Na Política Nacional de Recursos Hídricos, nas atribuições dos Comitês de Bacias Hidrográficas (artigo 38, II), procedimento administrativo arbitral já é realizado sem regulamentação. Neste sentido, a alteração poderia ser feita na Lei da Arbitragem para que também fosse possível resolver, através da arbitragem, litígios envolvendo recursos naturais, especificamente recursos hídricos, os Comitês de Bacia poderiam convocar as partes, e em se tratando de recursos hídricos, ter-se-ia o Estado de um lado, na defesa dos interesses difusos, representado pelo MP (artigo 129 da CF/88), ou qualquer outro interessado e de outro, o envolvido no dano ambiental, que pode o próprio Estado, para que, livremente, aceitem a decisão dos árbitros. Assim, certamente, diminuiriam os problemas de degradação dos recursos naturais.

Acontece que, um dos problemas na aplicação imediata deste instituto para os recursos hídricos encontra-se na proibição expressa do artigo 1º da Lei da Arbitragem, a qual considera ser possível recorrer à arbitragem somente para direitos patrimoniais disponíveis. No entanto, direitos patrimoniais disponíveis integra um conceito jurídico abstrato e, portanto, suscita dúvidas.

Neste sentido, "por mais que, no âmbito da tarefa de dirimir um litígio, se possa afirmar serem os direitos patrimoniais disponíveis aqueles integrantes do patrimônio material ou pessoal dos litigantes" (ALVIM, 2002, p.32), embora isso determine a exclusão da arbitragem na solução

de conflitos relativos ao estado ou capacidade jurídica das pessoas, parece haver nebulosidade na definição de disponibilidade.

Neste propósito, a adesão à flexibilização do conceito de difuso, diga-se que:

Na tentativa de classificar o bem jurídico ambiental como público ou privado, poder-se-á recair no equívoco de tratá-lo somente por seu domínio (domínio de um bem, cuja titularidade do direito respectivo não se resume à pessoa física ou à privada, já que todos são titulares do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado). Assim, é necessária uma ponderação, caso a caso, para verificar qual a natureza jurídica do bem, que parece difusa, admitindo o regime de direito público em certas situações, e o de direito privado em outras. Portanto, trata-se de um regime que intercala ambos (o público e o privado) conforme os limites do uso exclusivo do bem ambiental à prestação da função jurídica ambiental (regime que por ser tanto público quanto privado, envolve interesse difuso). (FRANGETTO, 2004, p. 637).

Assim, no raciocínio inverso, por mais que as partes acordem em fazer uso da via arbitral para assuntos que envolvam direitos indisponíveis, o fato de haver esta limitação legal implica na nulidade da cláusula arbitral. Portanto, em não havendo autorização legal para a utilização da arbitragem ambiental, a restrição permanece. Contudo, conforme já sustentado, torna-se possível a arbitragem ambiental, em especial, dos recursos hídricos, considerando-se o direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito disponível.

BARREIRAS LEGISLATIVAS AMBIENTAIS E VANTAGENS ARBITRAIS

A legislação ambiental brasileira é uma das mais avançadas em termos de proteção ambiental. E quando a visão do ambiente muda, novas leis ambientais são criadas como forma de regulação mais apropriada a resolver as questões. Isso pode ser notado com o advento da lei 9.605/98 - Crimes Ambientais - uma de suas principais inovações foi a de punir penalmente a pessoa jurídica, uma das maiores causadoras de danos ambientais; e todas as outras leis ordinárias que fornecem instrumentos à PNRH; sem deixar de mencionar a previsão constitucional ao meio ambiente, encontrada no artigo 225 da CF/88. Então, diante de tanta eficiência e atualização legislativa, onde reside a barreira da legislação ambiental brasileira?

Se a norma não é branda, então o problema pode estar na aplicação pelos tribunais. Embora seja um instrumento jurisdicional útil nota-se a “contaminação” da problemática crise do Poder Judiciário sobre esta ação. E, por ser um processo dotado de muitas formalidades processuais poderá implicar em um grande malefício para o meio ambiente. Afinal, a efetiva reparação do dano ambiental aguardará ainda a sentença judicial ser executada, dentro do processo de execução de título judicial, perante o Poder Judiciário, embora a medida cautelar possa ser requerida no início do processo de cognição, sem que se tenha certeza do seu deferimento pelo juiz.

Nota-se com o estudo que existe pouca eficiência da norma jurídica ambiental, pois ela não é devidamente aplicada ao caso concreto, principalmente as sanções previstas. Ressalta-se, mais uma vez, que este estudo refere-se aos recursos hídricos, sendo assim, vê-se a urgência devido a importância da água na vida de todos. A solução pode ser encontrada na própria Política Nacional de Recursos Hídricos, onde há previsão de competência para os Comitês de Bacias a

fim de resolverem os conflitos envolvendo recursos hídricos, porém ainda de forma administrativa.

As vantagens que a arbitragem apresenta são tantas diante de um Estado-Juiz inflexível, burocrático, oneroso e moroso, que chega a ser, no mínimo, preconceituoso não acreditar no instituto como meio solucionador dos conflitos. A arbitragem não possui forma solene no julgamento; há possibilidade de julgar por equidade, ou de escolher livremente a norma jurídica a ser aplicada pelos árbitros; a neutralidade dos árbitros; e, finalmente, a grande capacidade dos árbitros, por serem especialistas. E, de fato, um árbitro especialista, pode ser ótimo julgador. Isto devido a sua capacidade de discernir os efeitos de determinados fenômenos sobre processo anti-desenvolvimento sustentável causadores de transformação negativa dos ecossistemas, conseqüentemente, manifestarão decisão mais justa.

CONCLUSÃO

Diante do que foi exposto no corpo do artigo, pode-se aferir que a visão progressista dos textos de lei não caminhou paralelamente ao controle e planejamento adequados e, conseqüentemente, surgiram mais problemas que soluções. A situação degradante de rios, lagoas, mares, oceanos, hoje poluídos, está diretamente relacionada ao processo de desenvolvimento de um sistema capitalista de incitação ao consumismo desordenado, sustentáculo desse sistema, que vê a natureza como uma fonte inesgotável de seus recursos, principalmente a água.

Nesta esteira, após verificar que a solução pode ser encontrada na alteração da forma como a norma jurídica é aplicada, são apresentadas sugestões, tais como: criação de uma Justiça especializada em recursos naturais, uma vez que poderia ter, em seu corpo de juízes, pessoas com formação especializada em meio ambiente que agilizariam procedimentos, seriam céleres e eficientes; o alargamento da legislação da arbitragem, bem como uma adaptação de toda a legislação sobre recursos hídricos, principalmente a Política Nacional de Recursos Hídricos, e legislação correlata. Importante frisar que o objetivo é propor a utilização de outros métodos de resolução de conflitos ambientais e não substituir a jurisdição tradicional brasileira.

Desta forma, conclui-se que o confronto das importantes leis ambientais, especificamente envolvendo recursos hídricos, é dirimido pela supremacia dos direitos fundamentais sobre quaisquer outros direitos. Até porque, nota-se que a Lei da arbitragem é uma lei ordinária, conseqüentemente inferior às leis constitucionais (artigo 225), há a possibilidade, assim, da utilização da arbitragem para os recursos hídricos, afastando a limitação do artigo 1º da lei da arbitragem.

Diante de tudo o que foi dito, é necessário que a sociedade trace uma agenda de compromisso com a vida do planeta e reflita sobre as conseqüências ecológicas, econômicas, políticas e sociais de adotar, como modo de solução de conflitos ambientais, um sistema extrajudicial. Portanto, a elucidação das funções da Arbitragem Ambiental demonstra que não é mais possível tolerar as condições impostas pelo positivismo jurídico, sob pena de termos que continuar suportando frutos da degradação ambiental, em especial, a escassez de água, originados por um sistema que deve ser, imediatamente, rechaçado de mãos dadas.

REFERÊNCIAS

ALVIM, J.E. Carreira. **Comentários à Lei de Arbitragem**. São Paulo: Lúmen Júris, 2002.

ANDRADE, Carlos Drummond de. **Sentimento do Mundo**. São Paulo: Record, 2002.

BOBBIO, N. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campos, 1992.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

CRETELLA JÚNIOR, J. **Da Arbitragem e seu Conceito Categorial**. Revista de Informação Legislativa. Brasília. Nº98, p.127-138, Ano 25/1998.

FRANGETTO, Flávia Witkowski. **Arbitragem Ambiental: solução de conflitos (r)estrita ao âmbito (inter)nacional?**. Campinas, SP: Millennium, 2006.

FRANGETTO, Flávia Witkowski; PEDRO, Antonio Fernando Pinheiro. **Direito Ambiental Aplicado, in Curso de Gestão Ambiental**; Arlindo Philippi Jr, Marcelo de Andrade Romero, Gilda Collet Bruna. Barueri: Manoel, 2004, p.637.

MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

REALE JÚNIOR, M. (2004). **Valores Fundamentais da Reforma do Judiciário**. *Revista do Advogado*. São Paulo, n.75, p.78-82, abril, ano XXIV.